



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 01/2024

PROCESSO Nº 39309/2023

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E EXECUÇÃO DE 400 (QUATROCENTOS) APARTAMENTOS PARA O EMPREENDIMENTO “CONJUNTO HABITACIONAL SANTA FELICIA”, COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), INTEGRANTE DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA (MCMV) – FAIXA I

Ao 1º (primeiro) dia do mês de abril do ano de 2024, às 15h30min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão de Contratação para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Compras e Licitação – Seção de Licitações em 26/03/2024, via e-mail, por **GRUPO NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, referente à Concorrência Presencial em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que as alíneas “e” e “f” do item 6.5 do referido edital estão em dissonância com os princípios que norteiam a Administração Pública, visto que o padrão nacional é de 10 (dez) anos e não de 04 (anos), apontando ainda, que no governo anterior não houve obras realizadas com recursos do PVCMMV – FAIXA 1.

Solicita a ora impugnante, que tais itens sejam retificados no edital, sugerindo que os mesmos passem a ter a seguinte redação:

“e) Comprovação através de certificações, ISO 9001, ISO 14001 ou ISO 18001 de que a empresa investe em programas de melhoramento, qualidade, saúde, sustentabilidade e gestão ambiental na construção civil - 3,0 (três pontos qualquer uma das certificações apresentada limitado à 3 pontos).

f) Quantidade de unidades contratadas nos últimos 10 anos com recursos do PMCMV ou Programa Casa Verde e Amarela – conforme ofício expedido pela Caixa Econômica Federal.”

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

A presente Impugnação foi recebida e seu teor foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano, considerando que o teor se trata questão técnica.

Após a devida análise, a SMH DU/PROHAB se pronunciou da forma que segue:

“A respeito do recurso interposto em face do Edital de Licitação, recomendamos o seu indeferimento, visto que ausente qualquer fundamento jurídico capaz de comprovar violação ao princípio da legalidade, conforme se verificará a seguir:

1ª) Quanto a alínea “e” a empresa licitante se limitou a sugerir a alteração da forma de pontuação para as certificações exigidas, sem dispor sobre a legalidade em si acerca da exigência das mesmas;

2ª) Quanto a alínea “f” a empresa licitante solicitou a alteração do prazo – de 04 para 10 anos – para comprovação de quantidade de unidades contratadas no âmbito do Programa MCMV, sob a alegação de que nos últimos 04 anos, o governo federal não subsidiou o referido programa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Compras e Licitação

Comissão de Contratação

São Carlos, Capital da Tecnologia

habitacional. Todavia, o edital dispõe que a comprovação deverá ser feita no âmbito do Programa MCMV OU Programa Casa Verde e Amarela, que estava em plena vigência, razão pela qual o item deverá ser mantido.

Por todo exposto, recomenda-se a manutenção do Edital nos termos já publicados.”

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Comissão de Contratação entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Hicaro Alonso
Agente de Contratação

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro

Diogo Santos da Silva
Membro

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão de Contratação que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **GRUPO NOVOLAR INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 1º de abril de 2024.

São Carlos, 1º de abril de 2024

Wilson Jorge Marques
Secretário Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano